



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

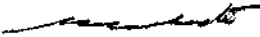


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 990.10.156116-6/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (E OUTROS(AS)), OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PEVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLENG, SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, SEVEN TÁXI AÉREO LTDA, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JULIANA GOMES ITOL GALLOTA sendo embargado BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.


LINO MACHADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Embargos de Declaração nº 990.10.156116-6/50000

Embargantes : Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social; Oswaldo Pitol, Instituto de Previdência do Legilastivo do Estado de Minas Gerais – Iplemeg; Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos; Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. – Bandes; Furukawa Industria S.A. Produtos Elétricos; Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Capof Lençóis; Seven Táxi Aéreo Ltda.; Wellborn Participações Societária Ltda.; Juliana Gomes Pitol Gallota

Embargado : Banco Santos S.A. (massa falida)

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Proc. 583.00.2005.065208-1/000000-000)

VOTO Nº 14.016

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento – Falência – Homologação de Nova Política Geral de Acordos apresentada pelo administrador judicial.

Inexistência de omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos. 

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Embargos de declaração ao acórdão de fls. 358/362, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão trasladada à fl. 154, proferida nos autos da falência, que entre outras disposições, homologou requerimento da Massa Falida do Banco Santos S.A. para a adoção de uma nova política geral de acordos. Arguem ter sido omissos o julgamento (1) ao desprezar “o fato de que as condicionantes e circunstâncias que nortearam a Política Geral de Acordo/2006 são totalmente diferentes das que vigoram atualmente, especialmente a situação financeira da Massa Falida”; (2) ao deixar de mencionar “quais as explicações para se aplicar a prática de descontos em função do (i) tempo ou (ii) fase processual”; (3) ao não se manifestar “acerca da inadmissibilidade do item 7(a) da Nova Proposta Geral de Acordos, que propôs: *‘a aplicação da multa moratória contratual sobre o valor do acordo e não sobre o valor contratual devido (em algumas situações, o valor da multa chega a ser superior ao valor do acordo antes da sua aplicação)’*”, (4) ao não analisar “a clara violação ao ordenamento legal contida no item 7(c) da Nova Política Geral de Acordo/2010”, que apresenta “clara burla à proibição insculpida no art. 122, parágrafo único, I, da nova lei de falência e recuperação judiciais, **que veda a compensação de créditos transferidos após a decretação da falência**”.

É o relatório.

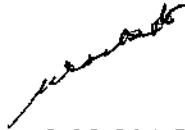
As objeções feitas pelos embargantes não dizem respeito a omissão do julgamento, mas, sim, ao seu mérito, para o que não servem os embargos de declaração. O que buscam de fato é a reforma do julgamento, por não se conformarem com a sua fundamentação. No entanto, tudo quanto era necessário ao exame das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

questões compreendidas no âmbito do recurso interposto foi suficientemente examinado no acórdão embargado.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração.



LINO MACHADO
RELATOR